



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13842.720157/2018-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.487 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de julho de 2020  
**Recorrente** CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ARACELI SPE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP RETIFICADORA. GFIP INICIAL ENTREGUE NO PRAZO. AUTUAÇÃO DESCABIDA.

Descabida a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP retificadora, quando ficar devidamente comprovada que a declaração inicial foi transmitida dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/5/2018, no montante de R\$ 1.500,00, correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, referente às competências 11/2013, 12/2013 e 13/2013 (fl. 12).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, preliminar de decadência, que não houve dupla visita, citou jurisprudência, princípios, que a Lei 13.097 de 2015 cancelou as multas (fl. 20).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 19/25).

Cientificado da decisão em 5/7/2019, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme Termo de Abertura de Documento (fl. 30), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/7/2019 (fl. 33), acompanhado de documentos (fls. 34/40), alegando o que segue:

A impugnação apresentada neste processo atende todos os requisitos necessários para a comprovação em direito, não se tratando de uma denúncia espontânea de entrega em atraso, só foi alegado uma correção do que já havia sido informado. A sefip foi entregue no CEI n.º 51.244526.7071 dentro do prazo legal (como consta em anexo no processo) e como se tratava de uma obra total de responsabilidade de pessoa jurídica CNPJ, foi retificada dentro do CNPJ: 17.086.435/0001-01 (como consta em anexo no processo) com o número do CEI alocado, para acerto e aproveitamento do INSS no fechamento da obra.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.  
É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O contribuinte solicitou o cancelamento do auto de infração sob a alegação de ter transmitido as GFIPs, referentes aos meses de competência 11/2013, 12/2013 e 13/2013 dentro do prazo estabelecido (fls. 34/39), de modo que as GFIPs das referidas competências não poderiam ter sido entregues em atraso conforme apresentado no auto de infração. Confirmou que de fato, em 12/1/2015, houve a transmissão de GFIPs das competências 11/2013, 12/2013 e 13/2013, na condição de retificadora de informação anterior enviada (fls. 6/11).

De acordo com o item 11 do Manual da GFIP, aprovado por Instrução Normativa RFB n.º 880 de 16 de outubro de 2008, com alterações promovidas pelas Instrução Normativa RFB n.º 1.338 de 26 de março de 2013, vigente à época dos fatos, os documentos que comprovam o recolhimento do FGTS e de que houve a efetiva entrega da GFIP são os seguintes:

11 - COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO FGTS E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AO FGTS E À PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.1 – Comprovantes para o FGTS

O recolhimento e a prestação de informações para o FGTS são comprovados com os seguintes documentos:

a) GRF – Guia de Recolhimento do FGTS com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet; b) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;

c) Confissão de não Recolhimento de valores de FGTS e de Contribuição Social.

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

Na legislação vigente, mais precisamente no artigo 474 da Instrução Normativa nº 971 de 13 de novembro de 2009, encontramos orientação para a lavratura de autos de infração por falta de entrega ou omissão de informações em declarações GFIP:

Art. 474. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, é considerada como uma ocorrência:

I - GFIP ou GRFP não entregue na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1999;

II - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Parágrafo único. A GFIP tratada nos incisos I e II do caput deve ser considerada como um documento único, independentemente da quantidade de documentos entregues nos termos do Manual da GFIP, e ainda que se refiram a estabelecimentos distintos, sendo que:

**I - caso haja informação a ser prestada, a entrega de qualquer GFIP, inclusive a sem movimento, descaracteriza, exclusivamente para a competência a que se refere, a infração prevista no inciso I do caput, devendo, nos casos em que haja omissão de fatos geradores, ser caracterizada a infração prevista no inciso II do caput; (grifos nossos)**

II - caso não haja informação a ser prestada, a entrega da GFIP sem movimento tem validade para a competência a que se refere e para as seguintes, até a competência imediatamente anterior àquela na qual tenha ocorrido fato gerador de contribuições previdenciárias.

Conforme disposição contida no inciso I do parágrafo único acima reproduzido, quando houver a entrega de qualquer documento GFIP, para determinada competência, não haverá autuação pela não entrega do documento.

No caso em tela, os documentos acostados confirmam que houve entrega de GFIPs para as competências **11/2013** em 29/11/2013; **12/2013** em 30/12/2013 e **13/2013** em 18/12/2013, dentro dos prazos previstos na legislação (fls. 34/39). No auto de infração, as GFIPs entregues fora de prazo das competências **11/2013**, **12/2013** e **13/2013**, seriam retificadoras de GFIPs anteriores entregues dentro do prazo previsto na legislação vigente.

Deste modo, a decisão de primeira instância deve ser reformada, cancelando-se o lançamento realizado, uma vez que assiste razão ao Recorrente, pois as GFIPs contidas no lançamento são retificadoras e as GFIPs iniciais foram entregues dentro do prazo legal.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos